

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.766/CAP/16

Marco Antônio Lopes Pinto – Masp. 294.349-6 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 17.12.15.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto à Superintendência de Limpeza Urbana (SLU) – Emenda nº 09/93 – Emenda 09/93 – Provedimento.

O direito à averbação do tempo de serviço prestado junto à Superintendência de Limpeza Urbana – SLU – em período anterior à EC. 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ter sido prestado em data anterior à publicação da EC.09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.767/CAP/16

Carlos Fabrício Abrantes Couy – Masp. 310.537-6 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 17.12.15.

Averbação de tempo de serviço para efeitos de férias-prêmio-EMATER – Regime Jurídico Celetista – Ausência de amparo legal- Não provimento.

A Constituição Estadual ao regulamentar as férias-prêmio limitou a concessão do benefício somente aos servidores públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, o que importa dizer que, para tanto, é necessário ocupar cargo estadual.

Assim, as férias-prêmio são um benefício concedido para o servidor efetivo em cargos estaduais, ou seja, efetivo exercício em cargos do Estado de Minas Gerais, não sendo abarcado para tal fim o tempo que o servidor era empregado público da EMATER no regime celetista.

V.v. – Deve ser assegurado ao recorrente o direito postulado, haja vista que ingressou no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda Constitucional nº 09/93, não desconstituiu seu vínculo com o Estado durante este período e o tempo que pretende averbar é anterior à data da citada emenda e não é concomitante ao tempo de serviço público.

DELIBERAÇÃO Nº 26.768/CAP/16

Flávio Tadeu Destro – Masp-1.060.810-7 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 22.12.15.

Servidor da Polícia Civil – Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP – Ingresso no serviço Público em data posterior ao início da Vigência Constitucional nº 09/93 – Não provimento.

Para a concessão da averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de adicionais é necessário que o servidor comprove seu ingresso no serviço público estadual com vínculo efetivo em data anterior ao início da vigência da EC nº 09/93, bem como que o tempo de serviço que pretende averbar seja também anterior à publicação da citada emenda e que não tenha havido desconstituição do vínculo. Assim, diante do ingresso do servidor no serviço público estadual com vínculo efetivo após o início de sua vigência da EC nº 09/93, não há como deferir-lhe a averbação pretendida.

DELIBERAÇÃO Nº 26.769/CAP/16

Francisco dos Santos Nascimento – Masp-369.788-5 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 22.12.15.

Servidor da SEGOV – Contagem recíproca – Tempo de serviço militar – Ingresso no serviço público em data posterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 09/93 – Não provimento.

Para a concessão da averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de adicionais é necessário que o servidor comprove seu ingresso no serviço público estadual com vínculo efetivo em data anterior ao início da vigência da EC nº 09/93, bem como que o tempo de serviço que pretende averbar seja também anterior à publicação da citada emenda e que não tenha havido desconstituição do vínculo. Assim, diante do ingresso do servidor no serviço público estadual com vínculo efetivo após o início de sua vigência da EC nº 09/93, não há como deferir-lhe a averbação pretendida.

DELIBERAÇÃO Nº 26.770/CAP/16

Adélcio Horta dos Santos – Masp- 381.465-4 – Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 22.12.15.

Promoção por escolaridade adicional – Posicionamento em nova carreira sem concurso público – Vedação Constitucional – Não provimento.

A promoção por escolaridade adicional está diretamente ligada ao nível da carreira não se prestando para a inserção do servidor em nova carreira cuja exigência é de terceiro grau.

Na forma preceituada na Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público, de forma que para que o servidor seja posicionado no cargo pretendido é necessário que se submeta a outro concurso público destinado ao provimento de cargos daquela carreira.